



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.247/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	07	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo da Lei nº 1.383, de 11 de abril de 1994, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 05/08/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Altera dispositivo da Lei nº 1.383, de 11 de abril de 1994, que define a Política Municipal de Turismo, cria o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 09/07/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 15 de julho de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020, a mesma deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio de Expediente ao Executivo Municipal a fim de solicitar esclarecimentos quanto a composição do Conselho Municipal do Turismo, tendo em vista que de acordo com a alteração proposta pelo projeto, deixará de haver equidade entre os membros do Poder Público e da Sociedade Civil;

Em 20 de julho de 2020, atendendo solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado Ofício ao Executivo Municipal (ODLEG 153/2020 – Protocolo PMI 9711/2020).

Em 29 de julho de 2020, o Executivo manifestou-se sobre o questionamento realizado pela CCJ, como segue: “Em resposta ao Ofício ODLEG nº 153/2020, esclarecemos que o Comtur não é um Conselho Deliberativo, por isso não há necessidade de equidade entre os



membros do Poder Público e Civil, conforme sua lei de criação (1383/1994).”

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei 1.383, de 11 de abril de 1994.

De acordo com o Projeto, o Poder Público passa a ter 8 representantes titulares e respectivos suplentes e 10 representantes da Sociedade Civil, também titulares e respectivos suplentes, oriundos de vários setores.

Em questionamento realizado ao Executivo Municipal sobre não haver equidade entre o número de representantes do Executivo e sociedade civil, o mesmo manifestou-se no sentido de não ser necessário, tendo em vista que o Conselho Municipal de Turismo não é deliberativo, apenas consultivo.

Consultando aos autos do projeto, o mesmo veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior justifica que a alteração na composição do Conselho Municipal de Turismo se faz necessária para que o mesmo tenha um representante da Associação de Condutores Ambientais, de Aventura e Guias de Turismo, entidade cujo foco é o ecoturismo voltado para trilhas, educação ambiental e observação de baleias por terra e que contribui significativamente para a qualidade na oferta de prestação de serviço na área do turismo no município e região.

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

² Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;
XVI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

³ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;



Sob o ponto de vista material, embora, a rigor, estes não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constituem o chamado “controle social”, são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

De acordo com a composição proposta pelo projeto em comento para o Conselho Municipal de Turismo, embora par o número de representantes, o projeto prevê um número superior de representantes da sociedade civil, sendo possível constatar que Executivo tem como objetivo ter na composição do referido colegiado os mais diversos segmentos do Turismo no município, garantindo uma participação maior da sociedade civil no desenvolvimento/acompanhamento das políticas públicas relativas ao turismo.

Neste sentido, esta Comissão não vê óbices a alteração proposta pelo projeto na Lei 1.383/2020 que define a Política Municipal de Turismo e cria o Conselho Municipal de Turismo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à comissão de Turismo para análise do Mérito.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.247/2020.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 05 de agosto de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.247/2020.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa